



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.565 - MT
(2013/0346621-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : REGIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO POR PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR CONVOCADO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios. O embargante pretende, em verdade, rediscutir o tema julgado pelo agravo, fim a que não se destinam os embargos de declaração.
2. A participação de Desembargador convocado, devidamente investido na substituição de Ministro do STJ, conforme os termos do art. 118 da LOMAN e 56 do RISTJ, não fere o princípio do juiz natural. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.565 - MT
(2013/0346621-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : REGIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REGIVALDO ALVES DE SOUZA opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, contra acórdão, proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao seu agravo regimental, assim ementado (fl. 247):

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO TENTADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por estar o acórdão impugnado em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Súmula 83/STJ.

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182/STJ.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega que a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça violou o disposto nos artigos 2º, 5º, LIII, 52, III, "a", 84, XIV, e 104, parágrafo único e incisos, da Constituição Federal.

Sustenta que é inconstitucional a convocação de Desembargadores dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais.

Para tanto, alega que (fls. 260/263):

Pelo voto da maioria da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a vaga ou afastamento de Ministro do STJ, por período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a trinta dias, autoriza a convocação de Desembargadores dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais para o exercício da atividade-fim em sede de instância extraordinária. Vale dizer: apenas e tão somente um único Poder da República, o Judiciário, participa na escolha dessa vaga de Desembargador, que atua como se fosse Ministro do Superior Tribunal de Justiça. (...)

No caso, a despeito de a Desembargadora convocada reunir, indubitavelmente, os três primeiros pressupostos acima indicados, houve a inobservância dos demais requisitos constitucionais. Subtraiu-se aos Poderes Legislativo e Executivo a escolha da Desembargadora, alçada à condição de Ministra. Nota-se, portanto, que não há o pressuposto processual subjetivo relativo aos magistrados.

Outra preocupação concentra-se no tema atinente à segurança jurídica das decisões. Para a Defensoria Pública, a manutenção dessa situação – acórdão proferido com a participação de Desembargadora convocada – em sede de instância extraordinária, notadamente por apresentar conotação temporária, pode frustrar o propósito finalístico de criação do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, de uniformizar a jurisprudência pátria em torno da legislação federal e torná-la deveras vacilante com a constante ocupação de cadeiras de Ministros pelos nobres Desembargadores.

E não é só. O acórdão ora embargado tampouco obedece à garantia constitucional do juiz natural, delineada no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, segundo a qual ninguém será processado e julgado senão pela autoridade judiciária competente.

Por fim, o embargante salienta que "Para a hipótese de não se anular o julgamento colegiado, o embargante registra omissão, decorrente do fato de não ter sido examinado o pedido, subsidiário ao não conhecimento do agravo em recurso especial, de apreciação da matéria sob a ótica da violação original, empreendida pelo STJ" (fl. 264).

Pugna, então, pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.565 - MT
(2013/0346621-4)**

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Cuidando-se de composição transitória, decorrente de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, há de observar o disposto nos artigos 56 RISTJ e 118 da LOMAN, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na convocação de Desembargador para compor Turma no Superior Tribunal de Justiça.

2 - O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.

3 - Não conhecido o recurso, inviável torna-se a análise de seu mérito.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

I.

De início, verifico que não há ilegalidade na convocação de magistrado para composição de turma neste Superior Tribunal de Justiça.

É esta a letra dos artigos 56 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 118 da LOMAN:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial

Art. 56. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá fazer-se a substituição pelo Coordenador-Geral ou ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial.

Cuidando-se de composição transitória, decorrente de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, deve-se observar o disposto nos artigos supracitados, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na composição da Sexta Turma, no julgamento do AgRg no AREsp n. 416.656/MT.

Aqui, não se trata de nomeação de ministro do Superior Tribunal de Justiça, apenas, por necessidade do serviço público, convoca-se um magistrado para compor a Corte, de forma momentânea, diante da ausência do membro efetivo.

E, justamente pela necessidade imediata de suprir a falta de membro efetivo, há a previsão legal de uma forma transitória de composição que, por não ser a definitiva, deve observar critérios mais céleres para consecução de sua finalidade.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR CONVOCADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- O Desembargador convocado para substituição, nos termos do art. 118 da LOMAN e do art. 56 do RISTJ, é investido dos poderes inerentes ao cargo do Ministro substituído, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer nulidade decorrente de sua participação na sessão de julgamento.

- Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 619 do CPP, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 255.764/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª.T., DJe 11.4.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR DESEMBARGADOR CONVOCADO. NULIDADE INEXISTENTE. ARTS. 56 DO RISTJ E 118 DA LOMAN. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexiste nulidade de decisão proferida nesta Corte por Desembargador Convocado por substituição nos termos dos arts. 118 da LOMAN e 56 do RISTJ, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 936.649/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª.T., DJe 13.11.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA. TURMA COMPOSTA POR DESEMBARGADORES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos poderão ser opostos com a finalidade de sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. No caso, o embargante não indica a existência de qualquer vício no acórdão embargado a justificar o acolhimento do aclaratório, objetivando, pela via oblíqua, a revisão do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

2. Não viola o princípio do juiz natural o julgamento de recurso especial e de agravo de instrumento por Turma composta por Desembargadores convocados para substituição temporária, haja vista a assunção do cargo de Ministro com os poderes a ele inerentes, nos termos dos arts. 118 da LOMAN e 56 do RISTJ. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1384930/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª.T., DJe 9.10.2013)

II. 1.

Superada esta questão, conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que se trata de um recurso atípico, voltado ao aperfeiçoamento da compreensão de decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se, (art. 620 do CPP) dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que a contradição ou a obscuridade não implicam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.

No que tange à omissão, não há ofensa à lei se o tribunal de origem dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas. Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto secundário, alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos.

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre **ponto essencial** para o julgamento da lide. Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se abrigam nas hipóteses indicadas pelo art. 620 do CPP. Ilustrativamente:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

2. Tendo o Tribunal Regional realizado uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93, 41 da Lei nº 8.625/93 e 798, § 5º, "c", do Código de Processo Penal para concluir pela ocorrência de intimação pessoal do Ministério Público em audiência, não há falar em violação do artigo 97 da Constituição Federal ou de ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.252.860/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª.T, DJe 13.12.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VALOR DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELO EMBARGANTE. R\$ 397,80 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS). 2. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Constatando-se a existência de erro material no acórdão embargado, possível a sua correção sem a atribuição de efeitos infringentes, haja vista que o valor do crédito tributário que o recorrente efetivamente deixou de recolher - R\$397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) - não se configura irrisório, para o fim de aplicação do princípio da insignificância.

2. Da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de complementação, integração ou esclarecimento que o acórdão embargado estaria a demandar. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão impugnada teria violado o art. 619 do Código de Processo Penal. Na verdade, busca rediscutir e reverter parte da decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para que conste,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como valor dos tributos não recolhidos pelo embargante, a quantia de R\$ 397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). (EDcl no RHC 39.897/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª.T., DJe 19.12.2013)

Neste caso, o embargante sustenta omissão no sentido de que o acórdão embargado não se manifestou sobre o pedido subsidiário ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

No entanto, **não há omissão** qualquer a ser suprida, porque a análise da questão abordada pelo agravo em recurso especial fica subordinada ao prévio conhecimento do próprio recurso.

In casu, em decisão monocrática, não conheci do agravo em recurso especial pela incidência da **Súmula 182** do Superior Tribunal de Justiça. Este entendimento foi mantido pela Turma, não havendo, portanto, nenhuma omissão a ser suprida.

II.2

Todavia, ainda que admitido o recurso, tenho que seria o caso de negar-lhe provimento.

No recurso especial, o embargante alega violação ao artigo 155, § 4º, IV, combinado com o artigo 14, II do Código Penal e 397, III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que "a conduta atribuída ao Recorrente não se revestiu de violência, nem grave ameaça, fora dirigida a uma quantia de pequeno valor - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)" (fl. 148), devendo incidir, na espécie, o princípio da insignificância.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19.4.2004).

A propósito, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais, **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado.

Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

No caso vertente, há componentes significativos que revelam a **acentuada reprovabilidade do comportamento do réu**, a indicar a necessidade da atividade punitiva estatal. O tribunal de origem, ao refutar a tese de aplicação do princípio da insignificância, consignou, entre outros argumentos, que o fato foi praticado com invasão à residência da vítima, inclusive com arrombamento da porta do imóvel. Confira-se (fl. 192):

No caso dos autos o próprio juiz faz referência ao comportamento do recorrido e os demais componentes do grupo de ladrões. Nesse aspecto, é evidente a periculosidade social da ação que não permite o preenchimento dos pressupostos anotados. E assim a sentença não pode prevalecer porque considerou apenas o valor ínfimo e a falta de expressão da lesão jurídica, deixando clara a contumácia delitiva, conforme anotou a sentença (...)

É evidente, portanto, a falsa exegese e não há elementos para que a denúncia seja rejeitada sobre o princípio adotado pelo juiz, devendo o processo ter seguimento para apurar a, verdadeira conduta do recorrido. Os tribunais pátrios em reiterados julgados impedem o reconhecimento da conduta de bagatela se o comportamento do agente revela reiteração criminosa.

Dessa forma, a conduta perpetrada pelo réu, que **responde a várias ações penais**, – de pular o muro, em concurso de pessoas, e subtrair bens avaliados em 125,00 (cento e vinte e cinco reais) – **não** se revela como de escassa ofensividade social e penal.

Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO TENTADO DE 02 (DUAS) GARRAFAS DE BEBIDA ALCOÓLICA, AVALIADAS EM R\$ 37,00 (TRINTA E SETE REAIS). REITERAÇÃO DELITUOSA DO PACIENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELO DELITO DE ROUBO. NÃO OCORRÊNCIA DE REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO PACIENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a incidência de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/11/2004).

VI. Para a aplicação do princípio da insignificância, a excluir a tipicidade material da conduta, devem ser observados todos os vetores previstos no aludido precedente do STF (HC 84.412/SP, Rel.

Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 19/11/2004), e não apenas o valor do bem ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

VII. No caso, trata-se de furto tentado de 2 (duas) garrafas de bebida alcoólica, avaliadas em R\$ 37,00 (trinta e sete reais), pertencentes ao estabelecimento comercial Roldão Auto Serviços Comércio de Alimentos, que foram recuperadas pela vítima, delito praticado por agente com antecedentes em crimes contra o patrimônio.

VIII. Como consta da sentença condenatória e do acórdão impugnado, trata-se de réu que, embora tecnicamente primário, ostenta condenação anterior, transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio (roubo), além de outros incidentes criminais, que "revelam, de forma indubitável, personalidade voltada para práticas criminosas". Assim, a conduta do paciente não pode ser considerada como de reduzidíssimo grau de reprovabilidade, requisito exigido para a aplicação do princípio da insignificância.

IX. Não se descarta da existência de julgados anteriores, inclusive de minha relatoria, no sentido de que "condições pessoais desfavoráveis, tais como como a reincidência ou os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância" (STJ, HC 243.958/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg no REsp 1.344.013/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 14/03/2013).

X. Todavia, em recentes julgados, ambas as Turmas do STF adotaram a orientação de que "o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" (STF, HC 110.841, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, maioria, DJe de 14/12/2012). Na mesma orientação: "A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.739/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 14.02.2012;

HC 110.951, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 27.02.2012; HC 108.696 Rel.

Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 20.10.2011; e HC 107.674, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 14.9.2011). O mesmo entendimento aplica-se quando há indícios de habitualidade delitiva (...)" (STF, HC 114.548, Rel.

Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, unânime, DJe de 27/11/2012).

Em igual sentido: STF, HC 115.331, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, unânime, DJe de 01/07/2013; STF, RHC 117.003, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, unânime, DJe de 21/08/2013.

Seguindo idêntica orientação os julgados da 5ª Turma do STJ: AgRg no AREsp 388.938/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2013; RHC 37.453/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 27/09/2013.

XI. Revisão do entendimento da Relatora, tendo em vista a orientação jurisprudencial recente, de ambas as Turmas do STF, consolidada em diversos precedentes, no sentido da impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância aos agentes reincidentes em crimes patrimoniais ou de comprovada contumácia ou habitualidade na mesma prática delituosa. Entendimento da 6ª Turma do STJ, no sentido de que deverão ser analisadas as peculiaridades de cada situação concreta, para afastar ou não a aplicação do princípio da insignificância.

XII. Habeas corpus não conhecido.

(HC 256.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6 T., DJe 11.03.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA DE ÍNFINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DA CONDUCTA RELEVA GRAU SIGNIFICATIVO DE REPROVABILIDADE.

I - O furto qualificado cometido pelo Paciente ocorreu em horário noturno, mediante arrombamento e escalada de estabelecimento comercial, acarretando prejuízos outros que não só a coisa subtraída (11 latas de cerveja e 1 lata de refrigerante).

II - O modus operandi do Acusado revela grau significativo de reprovabilidade, capaz de atrair a incidência da norma penal.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1327349/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 5 T., DJe 10.03.2014)

À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0346621-4

**EDcl no AgRg no
AREsp 416.565 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1235052012 1372011 27329020118110064 338928 705392013 890912011

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : EDIVALDO CASSIANO PAES DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REGIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.